



## GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Insc. Estadual: 79.622.630

Rua Nossa Senhora da Glória N° 210, Lote 14 – Parte, Quadra 140,  
Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, CEP.: 25580-530

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

RECORRENTE: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 15.250.965/0001-00

ENDEREÇO: Rua Nossa Senhora da Glória, 210, Lote 4 Parte, Quadra 140, Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti/RJ - CEP 25580-530

GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.250.965/0001-00, com sede na Rua Nossa Senhora da Glória, 210, Lote 4 Parte, Quadra 140, Jardim Olavo Bilac - São João de Meriti/RJ - CEP 25580-530, licitante devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa SUPREMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 28.820.255/0001-10, no ITEM 133 do Pregão Eletrônico nº 007/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I – DOS FATOS

O presente recurso refere-se ao ITEM 133 do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que tem por objeto a aquisição de "Conjunto de Banho Infantil", com as seguintes especificações técnicas:

- a) Uso: infantil;
- b) Composição: (i) 1 escova dental infantil, com cabeça pequena e cerdas macias; (ii) 1 dentífrico fluoretado, contendo 1.100 ppm de flúor; (iii) 1 fio dental;
- c) Detalhamento dos itens: (i) creme dental com peso líquido de 70g; (ii) fio dental com comprimento mínimo de 25m; (iii) escova de dentes em tamanho adequado ao público infantil;
- d) Embalagem: (i) bolsa plástica com sistema de fechamento em zíper; (ii) dimensões aproximadas da embalagem: 10cm x 20cm.

Foi declarada vencedora do referido item a empresa SUPREMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, que apresentou em sua proposta a marca IMPLA, de titularidade da empresa LONDON QUALITY ORAL HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Ocorre que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da fabricante alegada (<http://www.impla.ind.br/index.html>), verificou-se que a empresa LONDON QUALITY ORAL HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA **NÃO FABRICA os produtos que compõem o conjunto ofertado**, sendo, possivelmente, apenas uma distribuidora.

O item 13.14.1.3 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação de:

*"Cópia do Certificado de Registro do Produto ou de sua Publicação no Diário Oficial da União (Artigo nº 5º da Portaria Ministerial nº 2814 de 29 de maio de 1998, alterada pela Portaria Ministerial nº 3716 de outubro de 1998) ou consulta impressa de Registro do Produto ativo para fabricação e comercialização extraída do portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)."*

Embora seja verdade que os produtos que compõem o kit (escova dental, dentífrico e fio dental) são **isentos de registro junto à ANVISA**, nos termos da legislação sanitária vigente, tais produtos devem ser objeto de **NOTIFICAÇÃO** junto à Agência, com a devida **DISPENSA DE REGISTRO**.

A empresa vencedora **NÃO APRESENTOU** o processo de notificação ou de dispensa de registro junto à ANVISA, o que configura **DESCUMPRIMENTO FRONTAL** ao item 13.14.1.3 do Edital.

A ausência da documentação exigida impede a verificação do **REAL FABRICANTE DO PRODUTO**, comprometendo a avaliação quanto ao atendimento das especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

Agrava a situação o fato de que **NÃO FORAM SOLICITADOS** da licitante vencedora nem **CATÁLOGO NEM AMOSTRA** dos produtos ofertados, tornando **IMPOSSÍVEL** avaliar se o produto efetivamente atende aos requisitos do edital.

Tal situação revela **GRAVE IRREGULARIDADE** no procedimento licitatório, que pode resultar na aquisição de produtos que não atendam às necessidades da Administração Pública e, principalmente, comprometer a **QUALIDADE** e a **SEGURANÇA** dos produtos destinados ao público infantil.

## **II – DO DIREITO**

### **2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, consagra em seu artigo 3º os princípios fundamentais que devem reger o procedimento licitatório:

**"Art. 3º A licitação e a contratação serão regidas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,** da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

Dentre os princípios acima elencados, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que impõe à Administração Pública e aos licitantes o cumprimento rigoroso de todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, leciona o eminente jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório produz efeitos para a Administração e para os licitantes. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Deverá anular o certame se verificar ausência de observância das regras editalícias. O administrador não dispõe de competência para relevar o descumprimento das prescrições do ato convocatório."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 156)

No mesmo sentido, **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** assevera:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório compõe a essência da licitação, porquanto é absolutamente essencial ao certame que todos os interessados possam participar com isonomia, ciosos das regras do jogo, das exigências necessárias e do objeto licitado, de sorte que em igualdade de condições. A Administração está vinculada a todos os termos do edital."* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 89)

O edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, em seu item 13.14.1.3, estabeleceu de forma **CLARA E INEQUÍVOCA** a necessidade de apresentação de documentação junto à ANVISA.

A empresa vencedora, ao deixar de apresentar a notificação ou dispensa de registro dos produtos junto à ANVISA, **DESCUMPRIU FRONTALMENTE** as exigências editalícias, o que enseja sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

### **2.2. DA NECESSÁRIA REGULARIDADE SANITÁRIA DOS PRODUTOS**

A Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, estabelece em seu artigo 1º:

**"Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.**

**§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:**

**(...)**

**IV - Correlatos - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins**



## GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Insc. Estadual: 79.622.630

Rua Nossa Senhora da Glória N° 210, Lote 14 – Parte, Quadra 140,  
Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, CEP.: 25580-530

diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários."

Os produtos que compõem o conjunto de banho infantil objeto da licitação (escova dental, dentifrício e fio dental) enquadram-se na categoria de **CORRELATOS** e estão, portanto, sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Embora tais produtos sejam isentos de registro, nos termos da Resolução RDC nº 25/2009 da ANVISA, devem ser objeto de **NOTIFICAÇÃO** junto à Agência, conforme previsto no artigo 4º da referida norma:

*"Art. 4º Para fins de isenção ou dispensa de registro, as empresas detentoras de produtos para a saúde devem realizar a notificação eletrônica junto à ANVISA."*

A notificação tem por finalidade **IDENTIFICAR O FABRICANTE**, garantir a **RASTREABILIDADE** dos produtos e assegurar que os mesmos atendam aos **REQUISITOS SANITÁRIOS** necessários.

Ao não apresentar a notificação ou dispensa de registro junto à ANVISA, a empresa vencedora **IMPOSSIBILITOU** que a Administração verificasse:

- a) **Quem é o REAL FABRICANTE** dos produtos;
- b) Se os produtos estão **REGULARMENTE NOTIFICADOS** junto à ANVISA;
- c) Se os produtos atendem às **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E SANITÁRIAS** exigidas.

### 2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O artigo 63, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter:

"Art. 63. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação e ao recurso, conforme o caso, com indicação precisa, pelo órgão ou entidade, entre outros elementos, dos seguintes dados, informações e condições:

(...)

**VIII - a descrição de cada item**, observados os seguintes aspectos:

- a) para serviços e obras, descrição das características das instalações, dos locais de execução e dos serviços e indicação, quando necessária, da quantidade, da forma de fornecimento e dos prazos de execução;
- b) para bens, relação que descreva as características do material, que poderá ser realizada por meio da indicação de marca ou modelo, desde que o objeto pretendido seja compatível com as descrições usuais de mercado;"**

O Termo de Referência estabeleceu **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS** para o conjunto de banho infantil, incluindo:

- Escova dental infantil com cabeça pequena e cerdas macias;
- Dentifrício fluoretado com 1.100 ppm de flúor e peso líquido de 70g;
- Fio dental com comprimento mínimo de 25m;
- Embalagem plástica com zíper e dimensões aproximadas de 10cm x 20cm.

Sem a apresentação da notificação junto à ANVISA, **NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR** se os produtos ofertados efetivamente atendem a estas especificações.

Agrava-se a situação pelo fato de que **NÃO FORAM SOLICITADOS CATÁLOGOS OU AMOSTRAS** dos produtos, impossibilitando qualquer verificação material de suas características.

Tal situação representa **GRAVE RISCO** à Administração, que pode vir a adquirir produtos que **NÃO ATENDAM ÀS NECESSIDADES** previstas no Termo de Referência.

### 2.4. DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o poder-dever da Administração de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, conforme disposto no artigo 65:



## **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA**

**CNPJ:** 15.250.965/0001-00 – **Insc. Estadual:** 79.622.630

Rua Nossa Senhora da Glória N° 210, Lote 14 – Parte, Quadra 140,  
Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, **CEP:** 25580-530

"Art. 65. A Administração poderá, no interesse público, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuirá validade aos documentos, às propostas e aos atos em que seja possível aferir a intenção de cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso não seja possível a efetivação do disposto no caput deste artigo, a Administração poderá realizar diligência para fins de obtenção de documentação complementar de propostas e documentos de habilitação de licitantes."

No presente caso, **IMPÕE-SE** a realização de diligência para que a empresa vencedora apresente:

- a) **Comprovação de notificação ou dispensa de registro** dos produtos junto à ANVISA;
- b) **Identificação do real fabricante** de cada um dos produtos que compõem o kit;
- c) **Catálogos técnicos** dos produtos ofertados;
- d) **Amostras** dos produtos para verificação física das especificações.

Caso a diligência constate que a empresa **INFORMOU DADOS INCORRETOS** em sua proposta eletrônica ou documental, ou que os produtos **NÃO ATENDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES** exigidas, deverá ser declarada sua **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### **III – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que **O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ENSEJA A DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ou inabilitação do licitante.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei interna da licitação, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. A ausência de algum documento exigido ou o não atendimento a determinadas condições estabelecidas no edital ensejam a inabilitação ou desclassificação do licitante. 2. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no REsp 1.686.192/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)**

Em outro julgado, o STJ reafirmou:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO. 1. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública aos seus termos. 2. A inobservância de requisitos do edital enseja a desclassificação da proposta. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1.273.896/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011)**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** também já se manifestou sobre a necessidade de comprovação da regularidade sanitária dos produtos:

**"9.3. determinar ao Ministério da Saúde que: 9.3.1. nos processos licitatórios destinados à aquisição de produtos correlatos, exija o registro/notificação do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em atendimento ao disposto na Lei nº 6.360/1976 e suas alterações, bem como nas normas regulamentadoras da ANVISA." (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário)**

A jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas Estaduais também é no mesmo sentido:

**"A comprovação de registro ou notificação dos produtos junto à ANVISA é requisito essencial para garantir a qualidade e segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública, especialmente quando destinados à população." (TCE/SP, Processo nº 3254/026/15)**

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

- a) O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021;





**GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA**

CNPJ: 15.250.965/0001-00 – Insc. Estadual: 79.622.630

Rua Nossa Senhora da Glória N° 210, Lote 14 – Parte, Quadra 140,  
Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, CEP.: 25580-530

**b) A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** junto à empresa SUPREMA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, para que apresente, no prazo legal:

b.1) **Comprovação de notificação ou dispensa de registro** dos produtos que compõem o conjunto de banho infantil (escova dental, dentífrico e fio dental) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme exigido no item 13.14.1.3 do Edital;

b.2) **Identificação completa do real fabricante** de cada um dos produtos que compõem o kit, com apresentação de documentos comprobatórios (contratos, notas fiscais de aquisição, declaração do fabricante, etc.);

b.3) **Catálogos técnicos detalhados** dos produtos ofertados, contendo todas as especificações técnicas (composição, peso, dimensões, concentração de flúor, etc.);

b.4) **Amostras dos produtos** para verificação física e análise quanto ao atendimento das especificações do Termo de Referência;

**c) Caso fique constatado, após a diligência, que a empresa vencedora:**

c.1) **NÃO APRESENTOU** a documentação exigida no item 13.14.1.3 do Edital; **OU**

c.2) **INFORMOU INCORRETAMENTE** o fabricante dos produtos em sua proposta eletrônica ou documental; **OU**

c.3) **OFERTOU PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM** às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência;

Seja declarada sua **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**, com a consequente **CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE CLASSIFICADA** para apresentação de sua documentação e proposta;

**d) Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação/inabilitação, que seja **SUSPENSA A HOMOLOGAÇÃO** do certame até que a empresa vencedora comprove, de forma inequívoca, a regularidade dos produtos ofertados e o atendimento integral às especificações editalícias;

**e) Que seja garantida à recorrente a AMPLA PARTICIPAÇÃO** no processo de análise das respostas apresentadas pela empresa vencedora em eventual diligência, assegurando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o acesso a todos os documentos e informações apresentados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São João de Meriti/RJ, 12 de fevereiro de 2026.

Fabiana Mendes Araújo  
RG.: 30.060.838-7 DETRAN-RJ  
CPF.: 168.192.537-02  
Sócia Administradora

